PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

SENTENÇA TIPO "D"
PROCESSO: 0007584-76.2016.4.01.3304
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: JUSTICA PUBLICA
POLO PASSIVO:ADAILTON CAMPOS SOBRAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LAISE MARIA NETTO SCHULER DE MENEZES - BA50383 e LAISE DUARTE COUTO - BA54528

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente** contra o ex-prefeito do Município de Serra Preta/BA, **ADAILTON CAMPOS SOBRAL e EGBERTO DE ALMEIDA CARDOSO FILHO**, imputando-lhes as penas previstas no art. 1º, I, do DL 201/67 (por duas vezes) e 90 da Lei 8.666/93 (por duas vezes), em concurso material.

De acordo com a denúncia, o inquérito policial se baseou em representações assinadas pelos vereadores do município de Conceição do Almeida/BA, apontando crimes de responsabilidade relacionados aos pregões presenciais n. 003/2009 e 006/2010 envolvendo verbas do FUNDEB 40%.

Assevera, em resumo, quanto ao pregão 03/2009, que seu objeto era a locação de veículos para transporte escolar da zona rural do município, sendo especificadas 24 linhas e cada uma delas deveria ser atendida por um tipo específico de automóvel (camionetas, ônibus, etc). O critério era menor preço por lote, sendo o lote equivalente a uma linha.

O pregão presencial n. 006/2010 também tinha como objeto a locação de veículos para transporte escolar da zona rural, sendo especificadas 25 linhas e que cada uma delas deveria ser atendida por um tipo específico de automóvel

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

(camionetas, ônibus, etc). O critério também era menor preço por lote, sendo o lote equivalente a uma linha.

No tocante ao Pregão 003/2209, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- falta de numeração das páginas ou numeração *a posteriori*, indicando que não houve sequência de atos, mas "confecção de procedimento";

- não houve pesquisa de preços com pelo menos três fornecedores;

- embora a comprovação de possuir CNH compatível com tipo de veículo fosse exigido no edital, alguns vencedores não apresentaram cópia de CNH válida;

- coincidência nas datas e horários de impressão dos documentos dos participantes do pregão nos sites do Ministério da Fazenda, INSS e Secretaria de Segurança Pública;

- oito licitantes apresentaram documentos contendo data de reconhecimento de firma posterior à data de realização do pregão; e outros três documentos usados na fase de habilitação foram impressos em datas posteriores ao pregão;

- quase todos os alvarás de licença dos veículos foram expedidos no próprio dia da realização do pregão;

- para as vinte e quatro linhas licitadas, compareceram exatamente vinte e quatro pessoas físicas interessadas, e, "coincidentemente", cada um deles sagrou-se vencedor.

- houve superfaturamento dos valores contratados e, em virtude disso, os peritos estimaram que cerca de 38% dos valores desembolsados pela Prefeitura foram desviados, calculando –se que, de setembro a novembro de 2009 (63 dias letivos), foi pago a mais pela Prefeitura R$ 37.076,76 (trinta e sete mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos);

-os peritos percorreram as linhas licitadas e verificaram que também houve superdimensionamento das linhas, sendo que, de setembro a novembro de 2009 (63 dias letivos), foi pago a mais pela Prefeitura R$ 57.744,42 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

No tocante ao Pregão 006/2010, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- falta de numeração das páginas ou numeração *a posteriori*, indicando que não houve sequência de atos, mas "confecção de procedimento";

- não houve pesquisa de preços com pelo menos três fornecedores;

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

- não houve divulgação em diário oficial da União, nem jornal de grande circulação, limitando-se ao Diário do Município, em clara restrição da competitividade;

- Cobrança de taxa de R$ 600,00 para aquisição de cópia do edital (equivalente a 16 reais por folha, quando o custo seria de R$0,50), também no intuito de afastar licitantes e ferindo o art. 32 da Lei 8.666/93;

- apenas a empresa Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA adquiriu o edital. A empresa RN Leal EPP não o adquiriu, o que deveria ter levado à sua inabilitação;

- A proposta inicial da Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA (vencedora de todos os lotes), nunca foi juntada ao procedimento de licitação, o que somente se sabe em razão de constar na ata de julgamento;

- De acordo com a ata, apenas a Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA e a RN Leal EPP participaram do certame e apresentaram preços iguais, passando-se à fase dos lances verbais e que apenas a Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA apresentou redução no lance, todos em valores abaixo de R$ 1,00 (um real), sendo declarada vencedora em todos os lotes;

- houve superfaturamento dos valores contratados e em virtude disso, os peritos estimaram que cerca de 45,41% dos valores desembolsados pela Prefeitura foram desviados, calculando–se que esse aumento de preços, de maio a dezembro de 2010 (156 dias letivos), fez com que a Prefeitura pagasse além do devido R$ 130.707,72 (cento e trinta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos).

-os peritos percorreram as linhas licitadas e verificaram que também houve superdimensionamento das linhas, calculando–se que esse aumento de trechos, de maio a dezembro de 2010 (156 dias letivos), fez com que a Prefeitura pagasse além do devido R$ 169.730,50 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 27.06.2016 (f. 694 dos autos físicos).

Após defesas prévias, foi ratificado o recebimento da denuncia (id. 513963378 fls. 770/771 dos autos físicos).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porque ADAILTON CAMPOS SOBRAL estava exercendo o cargo de Prefeito, gerando o desmembramento do feito em relação a EGBERTO DE ALMEIDA CARDOSO FILHO, que recebeu a numeração 11202-02.2017.4.01.3304.

Foi juntada carta de ordem com a oitiva das testemunhas ADAILTO FERNANDES DE ANDRADE, ATILA BORGES DE ALMEIDA, RENATA SUEL NOGUEIRA DE SANTANA BARROS e o interrogatório de ADAILTON CAMPOS SOBRAL (id. 513963379 fls. 1002/1003 dos autos físicos).

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

O TRF 1ª Região determinou a devolução dos autos este Juízo de 1º grau (id. 513963379 fls. 1013/1015).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre eventual interesse de tramitar o feito em conjunto com o de n. 11202-02.2017.4.01.3304, tendo respondido desfavoravelmente (fls. 1023/1024 dos autos físicos).

Decisão fls. 1057 manteve os feitos tramitando em separado e determinou intimação das partes para fins do art. 402 do CPP.

O MPF alegou não ter diligências (fl. 1060) e o réu requereu a expedição de ofícios ao TCM e Câmara Municipal de Conceição de Almeida para fornecer cópia dos procedimentos licitatórios e demais documentos (fls. 1062/1065).

O MPF se manifestou contra o requerimento de diligências formulado pela defesa (fls. 1069/1070).

Decisão fl. 1071 indeferiu as diligências da defesa.

Alegações finais do MPF juntadas às fls. 1074/1083, confirmando os termos da denúncia.

Juntada de ofício da Polícia Federal encaminhando materiais apreendidos (id. 513963382, fls.1086/1087).

Alegações finais de ADAILTON CAMPOS SOBRAL (id. 513963382, fls. 1092/1146), alegando, em síntese, inépcia da inicial; ausência de crime; não individualização de condutas; ausência de superdimensionamento de linhas de transporte escolar; atipicidade de conduta; ausência de indícios de autoria e materialidade; não participação nos processos licitatórios; ausência de dolo específico; absorção do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 pelo art. 1º, I, do DL 201/67.

Considerando a juntada da documentação pela Polícia Federal, as partes foram intimadas para manifestação, tendo o MPF ratificado suas alegações finais (id. 513963382 fls. 1151/1152). O réu também ratificou suas alegações finais, mas afirmou ser impossível se manifestar acerca dos documentos juntados pela DPF, em razão da exiguidade de prazo (fls.1166/1168), requerendo seu desentranhamento.

Em nova manifestação, o MPF impugnou a petição da defesa, alegando que a documentação trazida pela Polícia não é nova.

É o que cabia relatar. **DECIDO.**

PRELIMINARES

A alegação de **inépcia da inicial** já foi rejeitada na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tratando-se de matéria preclusa.

Este documento foi gerado pelo usuário recebido eletronicamente da origem

Acrescente-se, apenas, que a defesa usa argumentos de mérito, a exemplo de insuficiência de provas, para alegar questões preliminares, o que não merece acatamento.

Quanto à **alegada falta de individualização de conduta**, embora também superada pela ratificação da denúncia, verifica-se que a peça inaugural acusatória cumpriu tal requisito, imputando ao réu os atos concretos de homologação dos certames supostamente fraudulentos, bem como de liberação de vultosa quantia de recursos federais aos vencedores dos certames em que aponta superfaturamento e superdimensionamento dos objetos.

Ainda preliminarmente, quanto ao requerimento da defesa de desentranhamento dos documentos anexados ao ofício da Polícia Federal (documentos apreendidos id. 513963382, fls.1086/1087), também sem razão o réu. Isto porque a referida documentação é a mesma da fase de inquérito, na qual se basearam as perícias realizadas pela Polícia Federal, já conhecidos pela defesa. Não se tratam, pois de documentos novos.

Ademais, quanto ao alegado prazo exíguo, a defesa não demonstrou sequer ter feito análise mínima e também não pediu a concessão de prazo maior, optando por pedir, **genericamente,** o desentranhamento das peças. Assim, por ser vedado comportamento contraditório, não poderá alegar possível cerceamento de defesa.

Por fim, destaco a inocorrência de prescrição em abstrato do crime de fraude à licitação. É certo que se deve observar a aplicação penal da lei mais benéfica, considerando o advento da lei 12.234/2010. No caso sob exame, os fatos remetem aos anos de 2009 e 2010 e o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/90 fixa a pena máxima em 4 (quatro) anos. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição em abstrato ocorreria em oito anos, entretanto, no caso em tela, o recebimento da denúncia em 27.06.2016 (f. 694 dos autos físicos) interrompeu o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição em abstrato.

MÉRITO

A denúncia se fundamenta no inquérito policial iniciado a partir das representações dos vereadores de Conceição do Almeida/BA acerca dos fatos e, em especial, nos laudos periciais n. 0214/2013 (id. 513963375, fls. 325/342) e 771/2014 (fls. id.513963377, fls. 545/569).

1. Sobre a materialidade do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude à licitação) e do delito do art. 1º, I do DL 201/67.

Quanto ao pregão 03/2009, cujo objeto era a locação de veículos para transporte escolar da zona rural, passa-se à analise da materialidade das irregularidades apontadas:

Este documento foi gerado pelo usuário recebido eletronicamente da origem

- Não houve pesquisa de preços com pelo menos três fornecedores;

Com efeito, constata-se pela leitura dos editais (fls. 29 a 323; e 324 e seguintes, do Apenso I) que não houve pesquisa de preços com pelo menos três fornecedores para o pregão presencial 03/2009, bem como, neste caso, também para o pregão 006/2010.

A testemunha de defesa ATILA BORGES DE ALMEIDA - que afirmou ter composto a comissão de licitação -, afirmou em Juízo que a pesquisa de preço usou como base preços da licitação do ano anterior e que foi feita pesquisa no site “contas net”. Embora documentalmente esta alegação não tenha sido provada, importa consignar que configura conduta contrária à legislação aplicável e que ultrapassa os limites de mera irregularidade.

Com efeito, a pesquisa de preços deve ser realizada perante empresas que comercializam o bem a ser adquirido, evidenciando a adequação dos preços contratados com os de mercado. Neste sentido, destaca-se precedente do Tribunal de Contas da União:

> “*Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório*" (TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 380/2012, Relator Min. Aroldo Cedraz, trechos do relatório, em caso símile).

A falta de pesquisa de preços com o mínimo de três fornecedores, pois, demonstra irregularidade no procedimento licitatório.

- Embora a comprovação de possuir CNH compatível com tipo de veículo fosse exigido no edital, alguns vencedores não apresentaram cópia de CNH válida.

A inobservância, pela comissão de licitação, da regularidade da documentação prevista em edital em relação vencedores dos lotes 15, 18 e 20 demonstra vícios no procedimento licitatório, o que ensejaria a inabilitação dessas empresas para participar da concorrência. Neste ponto, entretanto, não se verificou nenhuma tese de defesa que afastasse a ocorrência de irregularidade.

- Coincidência nas datas e horários de impressão dos documentos dos participantes do pregão nos sites do Ministério da Fazenda, INSS e Secretaria de Segurança Pública.

Trata-se de elemento destacado pelos peritos da Polícia Federal no

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARCIA VIEIRA DE ALMEIDA - 01/04/2022 15:26:53
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040115265291500000789989235
Número do documento: 22040115265291500000789989235

Assinado eletronicamente por: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - 23/11/2022 12:26:10
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112312202856600000270085488
Número do documento: 22112312202856600000270085488

quadro de Id. 513963375, fls. 335/336, e em relação ao qual a defesa também não apresentou versão verossímil. Nota-se que os supostos concorrentes imprimiram os documentos nos mesmos dias e em horários muito próximos, o que reforça as suspeitas de fraude.

- Oito licitantes apresentaram documentos contendo data de reconhecimento de firma posterior à data de realização do pregão e outros três documentos usados na fase de habilitação foram impressos em datas posteriores ao pregão.

Consta do Laudo Pericial nº 214/2013 (ID513963375, fls.336), em análise da Ata do Pregão (fls.827 a 836) uma relação de documentos que possuem data de reconhecimento de firma posterior à realização do pregão, demonstrando irregularidades no procedimento licitatório, já que os envelopes lacrados com documentos de habilitação foram entregues em 25/08/2009.

Por certo, diante das consequências previstas em lei em caso de ausência da documentação necessária para viabilizar a participação no procedimento licitatório, especialmente na fase de habilitação, deveria ter ensejado a inabilitação ou desclassificação dos licitantes, o que não ocorreu no caso em análise. Os documentos com vícios na data encontram-se na tabela às fls.336/338 do Inquérito e às fls. 689, 736, 816 do Apenso I.

- Quase todos os alvarás de licença dos veículos foram expedidos no próprio dia da realização do pregão.

Conforme ressaltou o MPF, em sede de alegações finais (ID513963382, p.26) *"Cumpre explicar que o alvará de licença de veiculo de aluguel junto à Fazenda Municipal do domicilio do licitante era, segundo o item 10.1 do edital, requisito para a habilitação."*

Outro vício no procedimento licitatório, tendo os licitantes obtido da própria Prefeitura alvarás de licenciamento, no mesmo dia do certame, evidenciando-se irregularidades no procedimento licitatório.

- **Para as vinte e quatro linhas licitadas, compareceram exatamente vinte e quatro pessoas físicas interessadas e cada um deles sagrou-se vencedor.**

O Laudo Pericial nº 0214/2013, de fls. 325/342, apresenta diversas irregularidades que deveriam ter ocasionado a inabilitação dos licitantes. Entretanto, evidenciou-se a *"confecção do procedimento"* licitatório, como alegado pela acusação, e a aceitação de vencedores com documentos faltantes, entre outros vícios, demonstrando o direcionamento do certame de forma prévia, confirmando os fatos narrados na denúncia.

O laudo atestou, ainda, que *"Não há alusão na ata de julgamento das*

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

propostas (fls.827 a 836) de que proponentes tenham sido desabilitados" e ressaltou, na alínea *m*, que *"Do cotejo entre o valor e veículos das propostas com os contratos restou constatado que os veículos e valores propostos foram contratados. Entretanto, o veículo previsto no edital para o trecho 12 era um ônibus e foi apresentado no certame e contrato um micro-ônibus." (fls.339).*

- Falta de numeração das páginas ou numeração *a posteriori*, indicando que não houve sequência de atos, mas "confecção de procedimento";

A falta de numeração de páginas é falha considerada pelo Tribunal de Contas da União como formal, portanto, sanável (p. ex, TC 009.211/2011-0). Contudo, a falta de numeração, somada a outras irregularidades já expostas configura mais um elemento de reforço às irregularidades constantes no procedimento licitatório. O mesmo vale para o pregão presencial 006/2010.

- **Houve superfaturamento dos valores contratados, em virtude disso, os peritos estimaram que cerca de 38% dos valores desembolsados pela Prefeitura foram desviados, calculando –se que de setembro a novembro de 2009 (63 dias letivos) foi pago a mais pela Prefeitura R$ 37.076,76 (trinta e sete mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**:

O superfaturamento foi apontado no Laudo Pericial 769/2014 (id. 513963377 fl.522) em razão de pesquisa da média de preços em Municípios limítrofes (São Felipe e Santo Antônio de Jesus).

Com base no referido quadro, informam os peritos que: "*para cálculo do valor global do preço praticado pelo Município de Conceição de Almeida em comparação com a média de mercado pesquisada, foi considerando o valor DIÁRIO calculado na Tabela 09 acima de R$ 588,82 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e o número de dias letivos de 63 (sessenta e três), resultando no valor contratado acima da média praticada nos municípios pesquisados no ano de 2009, referente ao Pregão Presencial 003/2009, de R$ 37.076,76 (trinta e sete mil setenta e seis reais e setenta e seis centavos)".*

O réu, em seu interrogatório, afirmou ter confiado nos servidores da prefeitura e rebateu os argumentos de forma genérica. Também não se notou na defesa qualquer contraprova, a exemplo de pesquisa de preços feito durante o IPL ou mesmo do processo judicial, buscando dados de outras licitações do ano de 2010. Ao contrário, optou a defesa pela negativa geral e genérica do fato.

Por tais razões, demonstrado o superfaturamento nos exatos termos do laudo pericial.

- Os peritos percorreram as linhas licitadas e verificaram que também houve superdimensionamento das linhas, sendo que, de setembro a novembro de 2009 (63 dias letivos), foi pago a mais pela Prefeitura R$ 51.744,42 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

O superdimensionamento das linhas também foi apontado no laudo Pericial 769/2014 (id. 513963377 fl.522). Desta vez, mediante uso de GPS, os peritos, acompanhados por RODRIGO SANTOS NASCIMENTO (RG 1333178620 SSP/BA; Matricula 1152; CEL.: 75-8133-2665) - Cargo Assessor 1 e Presidente do Conselho Municipal de Educação. Algumas linhas como 6/2009, 7/2009, 19/2009, 12/2009 e 14/2009 foram percorridas com a presença do senhor UELITON DO AMOR DIVINO (RG 950494950; CPF 027.386.795-44) - Funcionário Público Municipal contratado na função de motorista - , e a linha 23/2009 foi executada com a companhia da senhora JOANA CRISTINA BRAGA DOS SANTOS (RG 13909786 48 SSP/BA), Funcionária Pública Municipal e servidora no Colégio Municipal como Professora.

Na maioria dos roteiros percorridos identificou-se discrepância entre os valores medidos em campo e os valores licitados. As divergências se mostraram além da margem de erro aceitável, com roteiros imprecisos e listados fora da ordem sequencial de realização. O confronto do valor total licitado com o valor total medido pelo *expert* evidencia um acréscimo médio na ordem de 32,46%. Calculando-se, em reais, o prejuízo com o superdimensionamento, os peritos elaboraram a tabela que pode ser conferida no evento (id. 513963377).

Concluem os peritos que: "*considerando o valor diário de R$ 821,34 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) e o número de dias letivos verificado nos Processos de Pagamentos no total de 63 (sessenta e três), obtém-se o que o valor pago a maior referente ao superdimensionamento dos trajetos nos meses de SETEMBRO a NOVEMBRO DE 2009, referentes ao Pregão Presencial 003/2009, é de R$ 51.744,42 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)".*

A prova oral apresentada pela defesa não foi suficiente para desconstituir as conclusões do laudo, tratando-se de alegações genéricas, sem fundamento e sem comprovações, além de contraditória. A defesa não promoveu qualquer prova, seja na fase de IPL, seja na fase judicial, suficiente para refutar a prova pericial produzida.

Comprovado, pois, pelo laudo pericial, o superdimensionamento das linhas no pregão 003/2009 e o consequente desvio de verbas federais.

Em relação ao pregão 006/2010, o objeto é a contratação, pelo período de 10 (dez) meses, de locação de veículos, em linhas autônomas, para a condução dos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural, no âmbito do Município, de Conceição do Almeida, pelo menor preço por lote - valor por km.

- Não houve divulgação em diário oficial da União nem jornal de grande circulação, limitando-se ao Diário do Município, em clara restrição da competitividade.

Conforme se observa, apesar de envolver verbas federais, não houve publicação no Diário Oficial da União, tampouco em jornal de grande circulação, tendo

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

a publicidade sido restrita à publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Município. A omissão evidencia a restrição à competitividade e contraria o disposto no inciso I do artigo 21 da Lei 8.666/93.

- Cobrança de taxa de R$ 600,00 para aquisição de cópia do edital (equivalente a 16 reais por folha, quando o custo seria de R$0,50), também no intuito de afastar licitantes e ferindo o art. 32 da Lei 8.666/93.

Conforme destacado no Laudo Pericial 0214/2013 (ID513963375, fls.330), o art. 32, § 5, da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas ou emolumentos para o fornecimento do edital, ressalvando apenas a cobrança do valor referente ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação. Como o edital do presente certame e seus anexos continham 37 (trinta e sete) folhas (vide fl. 50 a 87, do ap. I, vol. I), calculou-se que a prefeitura cobrou cerca de R$ 16,00 (dezesseis reais) por folha, valor exorbitante para este tipo de serviço, que, à época, apresentava custo médio de R$ 0,50 (cinquenta centavos de reais) por folha.

O alto custo na aquisição do edital funcionou como mais um impedimento da livre participação da concorrência, reforçando a afirmação da acusação de montagem e simulação do procedimento licitatório.

- A proposta inicial da Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA (vencedora de todos os lotes), nunca foi juntada ao procedimento de licitação, o que somente se sabe em razão de constar na ata de julgamento.

Outra irregularidade da ausência de documento essencial no procedimento licitatório. Quanto a este fato, a defesa não produziu nenhuma prova para impugná-la.

Conforme ressaltado nas alegações finais da acusação (ID 513963382, fls.1.079/1.080), na fase preliminar, somente a empresa Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA adquiriu o edital. A outra empresa, RN Leal EPP, não adquiriu o edital, mas, ainda assim, fez a proposta que consta às fls. 169/173. A não aquisição do edital deveria ensejar a inabilitação da empresa, entretanto isso não ocorreu. A proposta inicial da Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA, vencedora de todos os lotes, não foi juntado ao procedimento de licitação e só veio a conhecimento a partir da leitura da ata de julgamento, que consta no ID513931876, fls. 858 e 881.

- De acordo com a ata, apenas a Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA e a RN Leal EPP participaram do certame e apresentaram preços iguais, passando-se a fase dos lances verbais e que apenas a Sapeaçu Locadora de Transportes LTDA apresentou redução no lance, todos em valores abaixo de R$ 1,00 (um real), sendo declarada vencedora em todos os lotes.

Conforme narrativa da acusação (ID513963382, p.29) e análise da ata de julgamento (ID513931876, fls. 858), constatou-se que as duas empresas participantes ofereceram preços iguais em todos os lotes. Os pregos oferecidos correspondiam ao valor máximo previsto no edital. Passou-se então à fase de lances verbais, na qual a

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

R.N. Leal EPP não reduziu o preço de nenhum lote, enquanto a Sapeaçu Locadora de Transportes Ltda apresentou uma redução que, em nenhum caso, ultrapassou um real, sendo declarada vencedora em todos os lotes. Outra irregularidade que demonstra a montagem da licitação e ausência de concorrência.

- Houve superfaturamento dos valores contratados, em virtude disso os peritos estimaram que cerca de 45,41% dos valores desembolsados pela Prefeitura foram desviados, calculando–se que esse aumento de preços, de maio a dezembro de 2010 (156 dias letivos), fez com que a Prefeitura pagasse além do devido R$ 130.707,72 (cento e trinta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Tal constatação é extraída do laudo pericial n. 771/2014. Os peritos fizeram pesquisa de preços em Municípios vizinhos e identificaram evidente sobrepreço, quando comparado à média dos outros municípios. Concluem os peritos que: "*considerando puramente os preços expostos na tabela 08 acima, onde é destacado que não foram conhecidos outros dados que podem influenciar, como as condições do terreno, o ano e o estado de conservação dos veículos, entre outros, a comparação entre eles denota que o preço praticado pelo Município de Conceição do Almeida para o veiculo tipo ônibus está acima da média dos Municípios pesquisados, no valor unitário médio de R$ 1,09 (um real e nove centavos), o que corresponde a um percentual de 45,41% (quarenta e cinco virgula quarenta e um décimos por cento*)".

Neste ponto, cabem os mesmos fundamentos já expostos em relação ao pregão n. 003/2009, demonstrando a consistência e coerência da prova pericial com as demais provas dos autos (ID513963377, fls.567).

- Os peritos percorreram as linhas licitadas e verificaram que também houve superdimensionamento das linhas, calculando–se que esse aumento de trechos, de maio a dezembro de 2010 (156 dias letivos), fez com que a Prefeitura pagasse além do devido R$ 169.730,50 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

À semelhança do que houve no laudo 214/2013, "*foi solicitado ao Prefeito Municipal de Conceição do Almeida/BA e ao Procurador do Município que indicassem uma pessoa conhecedora dos trajetos escolares realizados na época para acompanhar o planejamento dos roteiros a serem percorridos e nos deslocamentos realizados pela perícia. A execução da maior parte dos percursos foi realizada na presença do senhor RODRIGO SANTOS NASCIMENTO (RG 1333178620 SSP/BA; Matricula 1152; CEL.: 75-8133-2665) — Cargo Assessor 1 e Presidente do Conselho Municipal de Educação. Algumas linhas como 6/2010 e 20/2010 foram percorridas com a presença do senhor UELITON DO AMOR DIVINO (RG 950494950; CPF 027.386.795-44) — Funcionário Público Municipal contratado na função de motorista e a linha 24/2010 foi executada com a companhia da senhora JOANA CRISTINA BRAGA DOS SANTOS (RG 13909786 48 SSP/BA) — Funcionária Pública Municipal contratada, residente na Fazenda Indaia e servidora no Colégio municipal Professora*

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARCIA VIEIRA DE ALMEIDA - 01/04/2022 15:26:53
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040115265291500000789989235
Número do documento: 22040115265291500000789989235

Assinado eletronicamente por: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - 23/11/2022 12:26:10
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112312202856600000270085488
Número do documento: 22112312202856600000270085488

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

Almerinda Magalhães em Pau Cedro".

Os pontos de marcação foram feitos também por meio de GPS, apresentando os peritos a conclusão de que foi licitado um total de 1.661,0 (um mil, seiscentos e sessenta e um) quilômetros diários, quando a quilometragem real seria de 1.266,6 km (um mil e duzentos e sessenta e seis virgula seis) quilômetros.

Evidenciado também o superdimensionamento de linhas no pregão 06/2010 e o desvio de verbas federais.

Somando-se os montantes decorrentes do superfaturamento e do superdimensionamento, alcança-se um total indevido de R$ 300.438,22 (trezentos mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), o que representa 42% de tudo o que foi pago entre maio a dezembro de 2010 em decorrência do Pregão Presencial 006/2010.

2. Sobre a autoria.

Importante ressaltar que os crimes imputados ao réu tem previsão no artigo 90 da Lei 8.666/1993, que se classificam como comuns, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticados por qualquer pessoa que participe do certame, bem como no art. 1º, I do DL 201/67, que se configuram quando o sujeito ativo exerce o cargo de prefeito.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, para a configuração do delito do art. 1°, III, do DL 201/67, prescinde-se do dolo específico, bastando o dolo genérico, demonstrado pela violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada.

No caso em análise, sem razão a defesa quando alega absorção do crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/1993, pelo crime do art. 1º, I, DL 201/77, uma vez que se tratam de crimes autônomos, com condutas distintas, tipificados em normas penais diversas e que tutelam bens jurídicos diversos. O dolo da fraude à licitação, no caso em tela, busca beneficiar terceiros, em procedimentos simulados. O dolo do desvio é o prejuízo ao erário, sendo assim, é caso, pois, de concurso material.

Melhor dizendo, na hipótese do art. 90, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 1º , I, do Decreto-Lei n. 201/67, o bem jurídico protegido pelos dois tipos penais são absolutamente distintos: na primeira situação (art. 90), pretende-se preservar a lisura dos processos licitatórios elaborados pela Administração Pública, em todas as esferas (federal, estadual e municipal), coibindo-se eventuais medidas escusas que, de algum modo, impeçam a existência de uma concorrência ampla e isonômica entre os participantes do certame. Na segunda (art. 1º , I, do Decreto-Lei n. 201/67), tutela-se o patrimônio da Administração Pública Municipal. A primeira é uma lei específica sobre a licitação (Lei n. 8.666/93), a segunda refere-se à responsabilidade geral de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei n. 201/67).

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

O réu, em seu interrogatório, afirmou que confiava na sua equipe e que desconhecia irregularidades nos procedimentos licitatórios; contudo, na qualidade de gestor e ordenador de despesas municipais, à época Prefeito de Conceição do Almeida/BA, homologou os processos licitatórios e assinou as ordens de pagamento, pelo que, efetivamente, é o principal responsável pela aplicação indevida dos recursos.

Em outras palavras, como gestor do município de Conceição do Almeida/BA, era o responsável direto pela gestão de verbas públicas percebidas pela municipalidade, inclusive as repassadas pela União. Assim, tinha o dever legal de zelar pela regular aplicação dos recursos repassados e cumprimento dos contratos celebrados. Entretanto, autorizou e homologou os certames licitatórios eivado de irregularidades e firmou as contratações subsequentes, autorizando recursos públicos sem observância das normas financeiras evidentes e a sua utilização em descompasso com as finalidades legais, evidenciando-se a responsabilidade do réu, com inequívoco dolo.

As provas constantes nos autos evidenciou a materialidade e autoria, além do elemento anímico, ressaltando a ausência do dever de probidade e zelo em relação às verbas públicas, que é inerente ao próprio exercício do cargo eletivo ocupado.

Por sua vez, ao contrário do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, o delito do artigo 90 não existe dolo específico. Portanto, pelo domínio do fato, o ex-Prefeito tinha o dever de fiscalizar, acompanhar e garantir a idoneidade do procedimento, conforme precedente abaixo destacado:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 90, DA LEI 8.666/93. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> ***1- Necessário apenas o dolo genérico para a consumação do delito previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93, sendo desnecessária a prova do móvel psicológico de obter vantagem ilícita, elemento que se presume, pois decorrente da vontade livre e consciente de praticar a fraude em detrimento do patrimônio público e com violação de deveres inerentes ao cargo, no caso dos agentes públicos.***
>
> *2- A vantagem não precisa ser necessariamente econômica, nem mesmo que o agente a pretenda para si. Muito menos o efetivo locupletamento ilícito por parte dos agentes precisa ficar provado para a consumação do crime, bastando a tanto a vontade livre e consciente de fraudar a licitação, falseando a competitividade do respectivo processo, até porque a vantagem - que se presume almejada com a fraude - não necessita ser, obrigatoriamente, de ordem patrimonial, podendo consistir até mesmo em favorecimento de terceiros por*

Este documento foi gerado pelo usuário recebido eletronicamente da origem

pretensões eleitoreiras.

3- Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

(...)TRF3 - 0000359-09.2001.4.03.6106/SP, publicado DJE em 18.05.2012).

Comprovada, pois, a prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 em duas oportunidades distintas, quando da realização dos pregões 003/2009 e 006/2010, devendo ser aplicada ao caso a regra disciplinada pelo art.69, do Código Penal.

Quanto ao crime do DL 201/76, a perícia realizada atestou o superfaturamento de preços e superdimensionamento de rotas, restando comprovado, em cotejo com as demais provas dos autos, o desvio dos valores indicados, em duas oportunidades distintas, quando da realização dos pregões 003/2009 e 006/2010, aplicando-se ao caso a regra disciplinada pelo art.69, do Código Penal.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo MPF para condenar ADAILTON CAMPOS SOBRAL pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, c/c art. 69, Código Penal, bem como pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 69 do Código Penal, também por duas vezes.

Passa-se, então, à dosimetria da pena, conforme critério trifásico do art. 68 do CP. Ressalta-se que será feita apenas uma dosimetria para os crimes de mesma espécie, para evitar repetições desnecessárias.

Do delito tipificado no art. 90, da Lei 8.666/93

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observa-se que: 1) a culpabilidade do réu ultrapassa a simples consciência da infringência da norma penal em razão de seu cargo. De acordo com tese firmada pelo STJ, é idônea a valorização negativa da culpabilidade do agente pelo fato de exercer cargo de prefeito ao cometer os crimes previstos nos artigo 90, dada a lisura e a ética que se esperam do representante do interesse público; 2) quanto aos antecedentes, não há nos autos registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância; 3) não constam dos autos elementos que permitam aferir a personalidade e conduta social dos acusados; 4) os motivos do delito correspondem ao esperado para o tipo penal; 5) as circunstâncias do crime não autorizam a exasperação da pena; 6) as consequências do crime não extrapolam a gravidade inerente ao delito; 7) o comportamento da vítima é irrelevante para o caso, por se tratar do Estado e da coletividade.

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

Assim, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 14(quatorze) dias-multa.**

Considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

Não há agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04(quatro) meses de detenção e 14 (quatorze) dias multa, para cada delito.**

Sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal (concurso material), diante da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 em duas oportunidades distintas, quando da realização dos pregões 003/2009 e 006/2010, **torno a pena definitiva para esses crimes em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção e 28 (vinte e oito) dias-multa, na razão de 1/2 do salário mínimo em vigor na época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b" do Código Penal.**

Do delito tipificado no art. 1º, I do Decreto-lei nº. 201/1967

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observa-se que: 1) a culpabilidade não vai além do comum para o tipo penal; 2) os antecedentes são neutros, pois não há prova de sentença condenatória transitada em julgado; 3) não constam dos autos elementos que permitam aferir a personalidade e conduta social dos acusados; 4) os motivos do delito correspondem ao esperado para o tipo penal; 5) as circunstâncias do crime não autorizam a exasperação da pena; 6) as consequências do crime não extrapolam razoavelmente a gravidade inerente ao delito; 7) o comportamento da vítima é irrelevante para o caso, por se tratar do Estado e da coletividade.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal em **02 (dois) anos de reclusão**.

Não há agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão, para cada delito.**

Sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal (concurso material), diante da prática do crime previsto no art. 1º, I, do DL n. 201/67, em duas oportunidades distintas, quando da realização dos pregões 003/2009 e 006/2010, **torno a pena definitiva para esses crimes em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c" do Código Penal.**

Este documento foi gerado pelo usuário recebido eletronicamente da origem

CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CP):

Tendo em vista a ocorrência de concurso material (CP art. 69 CP) entre crimes de natureza distintas (art. 90, da Lei 8.666/93 e art. 1º, I do Decreto-lei nº. 201/1967), as penas definidas para os crimes punidos com detenção e reclusão devem ser somadas separadamente, devendo ser executada primeiramente a pena do crime punido com reclusão (art. 681, CPP). Assim, fica o réu condenado a cumprir **4 (quatro) anos de reclusão, pelos crimes previstos no art. 1º, I, do DL 201/67, em regime aberto, e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção e 28 (vinte e oito) dias-multa, na razão de 1/2 do salário mínimo em vigor na época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 90, da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 33, §2º, b e c, do Código Penal.**

Somadas as penas privativas de liberdade, incabível a substituição pelas penas restritivas de direitos, diante do não preenchimento do requisito objetivo temporal, previsto no inciso I, do art.44, do Código Penal.

Ante a ofensa cometida em face dos princípios da moralidade, eficiência e da transparência, ficará o réu **inabilitado para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos** (DL n. 201/67, art. 1º, § 2º), a contar de eventual confirmação da condenação em segunda instância (cf. STF, ARE 964246, DJe 25/11/2006).

Contudo, inviável se cogitar de perda do cargo público ocupado pelo réu na época do crime, pois expirado o mandato de prefeito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Defiro ao condenado a prerrogativa de apelar em liberdade, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral;

b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

c) expeça-se guia de recolhimento para o devido encaminhamento do condenado à Vara de Execução Penal competente para promover a execução do julgado;

d) oficie-se o órgão responsável pelo registro dos antecedentes criminais dos réus;

e) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e art. 686, do CPP.

Este documento foi recebido eletronicamente da origem

Intimem-se.

Feira de Santana/BA, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal

Este documento foi gerado pelo usuário 700.***.***-49 em 23/11/2022 12:26:10 GMT-03:00 e recebido eletronicamente da origem